

REGIME DE CONTABILIDADE DE CAIXA EM SEDE DE IVA

Foi publicado em Diário da República o diploma que “*aprova o regime de contabilidade de caixa em sede de IVA*” e altera o Código do IVA. O objectivo deste regime consiste na melhoria da situação financeira das empresas abrangidas, por via da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA ao Estado antes do respectivo recebimento.

Quais os sujeitos passivos abrangidos

Apenas os sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até 500.000 €, e que não beneficiem de isenção do imposto.

Podem exercer essa opção até ao dia 30 de Setembro de 2013. Apenas podem optar por este regime os sujeitos passivos registados para efeitos deste imposto há, pelo menos, doze meses, cuja situação tributária se encontre regularizada.

O regime de IVA de Caixa entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2013.

Regras de cálculo do IVA

O imposto relativo às operações abrangidas pelo regime é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

Os sujeitos passivos apenas podem deduzir o imposto que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efectuadas desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento.

Requisitos dos documentos de suporte

As faturas, incluindo as faturas simplificadas devem conter uma série especial, a conter a menção «IVA – regime de caixa».

No momento do pagamento, total ou parcial, das faturas é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos. A data de emissão do recibo deve coincidir com a do pagamento.

Os recibos de pagamento devem ser comunicados nos termos previstos para a emissão das faturas, com as devidas adaptações

Registo das operações abrangidas pelo regime de caixa

As operações abrangidas pelo presente regime devem ser registadas separadamente, de modo a evidenciar:

1. O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas, líquidas de imposto;
2. O montante e data dos recebimentos;
3. O valor do imposto respeitante às operações, com relevação distinta do montante ainda não exigível;
4. Cálculo do imposto devido em cada período, respeitante aos montantes recebidos;
5. Cálculo do imposto devido respeitante às faturas não pagas;
6. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime devem ser por estes registados de forma a evidenciar ainda o montante e data dos pagamentos efectuados relativamente a cada aquisição.

A leitura da presente informação não dispensa a consulta da legislação aplicável.

Fonte: Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio

**Para informações
adicionais contacte-nos:**

www.impa.pt

impa@impa.pt

+351 22 6064969 | +351 93 4156377 | +351 91 0492802

Porto, 30 de maio de 2013

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.